

LEI COMPLEMENTAR N.º 25, de 25 de maio de 2007 Altera dispositivos e tabelas da Lei complementar nº 24, de 28 de julho de 2006 – Código Tributário Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso II, do art. 93, da Lei Complementar nº 24, de 28 de julho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“II – para construção, inclusive piscina, quando o caso, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção”.

Art. 2º O inciso I, do § 1º, do art. 140, da Lei Complementar nº 24, de 28 de julho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 140

§ 1º

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do art. 138, desta Lei Complementar”.

Art. 3º Fica reduzido para 30 (trinta) o quantitativo de UFESP, relacionado às atividades descritas nos sub-ítems 4.01, 4.02, 4.12, 4.13 e, 5.01, do Anexo I, a que se refere o art. 159, da LC nº 24/06.

Parágrafo único. Por força do que dispõe este artigo, a parte do Anexo I, acima referido e correspondente a tais reduções, passa a ter a seguinte descrição:

**ANEXO I – art. 159
LISTA DE SERVIÇOS**

Cód.	ATIVIDADE	Alíquota	Valor Fixo Anual Ufesp
I	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3 %	22
1.02	Programação.	3 %	22
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3 %	22
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3 %	22
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3 %	22
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3 %	22
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3 %	22
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3 %	22

2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3 %	-
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	4 %	-
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4 %	-
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5 %	-
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4 %	-
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	3 %	30
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3 %	30
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3 %	-
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3 %	22
4.05	Acupuntura.	3 %	22
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3 %	22
4.07	Serviços farmacêuticos.	3 %	22
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3 %	22
4.09	Terapias de Qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3 %	22
4.10	Nutrição.	3 %	22
4.11	Obstetrícia.	3 %	22
4.12	Odontologia.	3 %	30
4.13	Ortótica.	3 %	30
4.14	Próteses sob encomenda.	3 %	22
4.15	Psicanálise.	3 %	22
4.16	Psicologia.	3 %	22
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3 %	-
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3 %	-
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3 %	-
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3 %	-
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3 %	-
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3 %	-
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3 %	-
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3 %	30

Art. 4º Ficam reduzidos de 15, 30 e 45, para respectivamente, 5, 15 e 30, os quantitativos de UFESP relacionados no item 1, do Anexo III, a que se refere o art. 187.

Art. 5º Fica reduzido de 15 para 5, o quantitativo de UFESP relacionado no sub-item 2.1, do Anexo III, a que se refere o art. 187.

Art. 6º Ficam reduzidos de 15, 30 e 45, para respectivamente, 5, 15 e 30, os quantitativos de UFESP relacionados nos sub-ítem 6.1, 6.2 e 6.3 do Anexo III, a que se refere o art. 187.

Art. 7º Acrescentam-se os sub-ítem 2.5.6 e 5.6, acompanhados de suas respectivas descrições, ao Anexo III, a que se refere o art. 187.

Art. 8º Aos sub-ítem 2.1, 2.4 e 5.3, do Anexo III, a que se refere o art. 187, são dadas novas descrições e, por força do que dispõem este artigo e os artigos 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei, o referido Anexo passa a ter a seguinte descrição:

ANEXO III – art. 187

Quantidade de UFESP	
1-) Estabelecimentos comerciais, escritórios, lojas e exposições, prestadores de serviço em geral, produção agro-pastoril atividades similares:	
de 000 a 003 empregados	05
de 004 a 008 empregados	15
de 009 a 018 empregados	30
de 019 a 030 empregados	60
de 031 a 050 empregados	80
de 051 a 080 empregados	100
de 081 a 150 empregados	170
de 151 a 300 empregados	220
mais de 300 empregados	320
2-) Atividades tributadas independentemente do número de empregados:	
2.1 - Profissionais liberais e assemelhados (individual)	5
2.2 - Depósito de inflamáveis, explosivos, postos de abastecimento e fornecimento de combustíveis para veículos e congêneres	120
2.3 - Depósito fechado	30
2.4- Concessionárias, revendedoras de auto, motos, caminhões e congêneres	120
2.5 – Depósito, Comércio e Distribuição de Gás (GLP):	
2.5.1 – Armazenamento de 13 kg a 520 kg de GLP, ou de 01 a 40 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.	20
2.5.2 - Armazenamento de 533 Kg a 1.560 Kg de GLP ou de 41 a 120 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.	40

2.5.3 - Armazenamento de 1.573 Kg a 6.240 Kg de GLP, ou de 120 a 480 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios	60
2.5.4 - Armazenamento de 6.243 Kg a 24.960 Kg de GLP ou de 481 a 1.920 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.	80
2.5.5 - Armazenamento acima de 24.960 Kg de GLP ou acima de 1.920 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.	120
2.5.6 – Estacionamentos	20
3-) Estabelecimentos industriais, similares:	
0000 a 0003 empregados	15
0004 a 0008 empregados	30
0009 a 0018 empregados	45
0019 a 0030 empregados	60
0031 a 0050 empregados	80
0051 a 0080 empregados	100
0081 a 0150 empregados	170
0151 a 0300 empregados	270
0301 a 0600 empregados	390
0601 a 1000 empregados	580
1001 a 2500 empregados	1100
mais de 2500 empregados	1500
4-) Estabelecimentos Instituição Financeira	
de 00 a 05 empregados	80
de 06 a 15 empregados	180
de 16 a 30 empregados	250
mais de 30 empregados	350
5-) Diversões Públicas:	
5.1 - Clubes e associações recreativas	
de 000 a 005 empregados	20
de 006 a 040 empregados	80
de 041 a 080 empregados	120
mais de 81 empregados	260
5.2 - Cinemas, teatros, casas de espetáculos, outros afins	80
5.3 - boates, "drive-in", danceterias e similares	120

5.4 - "Stands" em exposições de qualquer natureza, espetáculos artísticos esporádicos, tais como: "shows", festivais, recitais e outros, desfiles, bailes em clubes ou recintos de terceiros, por evento	96
5.5 - Jogos, aparelhos e instrumentos de entretenimento mediante pagamento por unidade, rink de patinação e assemelhados; pistas de tobogans e assemelhados; raias de bochas, malhas e assemelhados, carrosséis p/ unidade; aluguel de animais	36
5.6 – Choperias, wiskeria e similares	10
6-) Academias	
6.1- de 00 a 03 empregados	05
6.2- de 04 a 10 empregados	15
6.3- acima de 10 empregados	30

Art. 9º Ficam reduzidos de 15, 30 e 45 , para respectivamente, 5, 15 e 30, os quantitativos de UFESP relacionados no ítem 1, do Anexo IV, a que se refere o art. 192.

Art. 10 Fica reduzido de 15 para 5, o quantitativo de UFESP relacionado no sub-ítem 2.1, do Anexo IV, a que se refere o art. 192.

Art. 11 Ficam reduzidos de 15, 30 e 45, para respectivamente, 5, 15 e 30, os quantitativos de UFESP relacionados nos sub-itens 6.1, 6.2 e 6.3 do Anexo IV, a que se refere o art. 192.

Art. 12 Acrescentam-se os sub-ítem 2.1, 2.4 e 5.3, os sub-itens 2.5.6 e 5.6, acompanhados de suas respectivas descrições, ao Anexo IV, a que se refere o art. 192.

Art. 13 Aos sub-itens 2.1, 2.4 e 5.3, do Anexo IV, a que se refere o art. 192, são dadas novas descrições e, por força do que dispõem este artigo e os artigos 9º, 10, 11 e 12 desta Lei, o referido Anexo passa a ter a seguinte descrição:

ANEXO IV – art. 192

	Quantidade de UFESP
1-) Estabelecimentos comerciais, escritórios, lojas e exposições, prestadores de serviço em geral, produção agro-pastoril atividades similares:	
de 000 a 003 empregados	05
de 004 a 008 empregados	15
de 009 a 018 empregados	30
de 019 a 030 empregados	60
de 031 a 050 empregados	80
de 051 a 080 empregados	100
de 081 a 150 empregados	170
de 151 a 300 empregados	220
mais de 300 empregados	320
2-) Atividades tributadas independentemente do número de empregados:	
2.1 - Profissionais liberais e assemelhados (individual)	5
2.2 - Depósito de inflamáveis, explosivos, postos de abastecimento e fornecimento de combustíveis para veículos e congêneres	120
2.3 - Depósito fechado	30
2.4- Concessionárias, revendedoras de auto, motos, caminhões e congêneres	120
2.5 – Depósito, Comércio e Distribuição de Gás (GLP):	
2.5.1 – Armazenamento de 13 kg a 520 kg de GLP, ou de 01 a 40 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.	20
2.5.2 - Armazenamento de 533 Kg a 1.560 Kg de GLP ou de 41 a 120 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.	40
2.5.3 - Armazenamento de 1.573 Kg a 6.240 Kg de GLP, ou de 120 a 480 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios	60
2.5.4 - Armazenamento de 6.243 Kg a 24.960 Kg de GLP ou de 481 a 1.920 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.	80
2.5.5 - Armazenamento acima de 24.960 Kg de GLP ou acima de 1.920 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.	120
2.5.6 – Estacionamentos	20

3-) Estabelecimentos industriais, similares:	
0000 a 0003 empregados	15
0004 a 0008 empregados	30
0009 a 0018 empregados	45
0019 a 0030 empregados	60
0031 a 0050 empregados	80
0051 a 0080 empregados	100
0081 a 0150 empregados	170
0151 a 0300 empregados	270
0301 a 0600 empregados	390
0601 a 1000 empregados	580
1001 a 2500 empregados	1100
mais de 2500 empregados	1500
4-) Estabelecimentos Instituição Financeira	
de 00 a 05 empregados	80
de 06 a 20 empregados	60
de 21 a 50 empregados	75
de 51 a 80 empregados	90
mais de 80 empregados	130
5-) Diversões Públicas:	
5.1 - Clubes e associações recreativas	
de 000 a 005 empregados	20
de 006 a 040 empregados	80
de 041 a 080 empregados	120
mais de 81 empregados	260
5.2 - Cinemas, teatros, casas de espetáculos, outros afins	80
5.3 - boates, "drive-in", danceterias e similares	120
5.4 - "Stands" em exposições de qualquer natureza, espetáculos artísticos esporádicos, tais como: "shows", festivais, recitais e outros, desfiles, bailes em clubes ou recintos de terceiros, por evento	86
5.5 - Jogos, aparelhos e instrumentos de entretenimento mediante pagamento por unidade, rink de patinação e assemelhados; pistas de tobogans e assemelhados; raias de bochas, malhas e assemelhados, carrosséis p/ unidade; aluguel de animais	36
5.6 – Choperias, wiskeria e similares	10
6-) Academias	
6.1- de 00 a 03 empregados	05
6.2- de 04 a 10 empregados	15
6.3- acima de 10 empregados	30

Art. 14 O artigo 204 passa a ter a seguinte redação:

” Art. 204 A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive a que contiver apenas dizeres, desenhos, siglas ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença para Publicidade, de conformidade com a tabela que se segue.”

Art. 15 Na Tabela a que se refere o art. 204, ficam excluídos os itens 1, 5 e 9, bem como reduzidos os quantitativos de UFESP relativos aos itens 2, 3, 4, 6, 7, 8 e 10, para respectivamente: 3, 3, 2, 5, 6, 6 e 0,1.

Art. 16 O item 7 da Tabela mencionada no artigo anterior, passa a ter nova descrição e, por força do que dispõem este artigo e o art. 15 desta Lei, a nova tabela passa a ter a seguinte descrição:

	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Quantidade UFESP
1	Publicidade em local diferente dos estabelecimentos, exceto em logradouros, feita com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas, out doors, pinturas em paredes e muros, faixas e similares animados e/ou com ou sem movimento – por unidade ou veiculação – por ano – até dois metros quadrados	3
2	Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva – por veículo – por ano	3
3	Publicidade com faixas de tecidos em logradouro público – por unidade – por mês	2
4	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de carro de som – por ano – por unidade	5
5	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de folhetos ou programas impressos em qualquer material – por mês	6
6	Publicidade de anúncios próprios ou de terceiros localizados ou não em estabelecimentos; anúncios em locais onde se realizam diversões públicas, inclusive competições esportivas, ou em estações, galerias, shoppings centers, outlets, hipermercados e similares – por unidade – por ano	6
7	Publicidade prevista no item 1, quando exceder de dois metros quadrados – por metro – por unidade – por ano, será acrescida de:	0,1

Art. 17 Na Tabela a que se refere o art. 212, ficam excluídos o item 7 e o sub-ítem 8.1, bem como ficam alterados os quantitativos de UFESP relacionados nos itens 1, 2, 3, 4, 6 e, nos sub-itens 8.1, 8.3, 8.4 e 8.5, da Tabela a que se refere o art. 212, para respectivamente: 0,2, 10, 9, 1, 8, 9, 5, 4 e 4.

Parágrafo único – Por força do que dispõe este artigo, a Tabela acima referida passa a ter a seguinte descrição:

	ESPAÇO OCUPADO NO SOLO DAS VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, NAS FEIRAS E NOS MERCADOS, POR:	Quantidade UFESP
1	Balcões, mercadorias, barracas, mesas, cadeiras, tabuleiros, assemelhados, em locais e prazos designados pela Prefeitura (dia):	0,2
2	Quiosque – por ano	10
3	Ambulante eventual nas feiras livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação – por ano	9
4	Caçambas – por unidade – por ano	1
5	Parque de diversões, circos, exposições e similares (por semana)	15
6	Banca de jornal – por ano	8
7	Feirantes – por unidade - por ano	9
8	Mercado – por unidade – por ano:	
8.1	Box interno	5
8.2	Box interno AM	4
8.3	Banca	4
8.4	Box externo	11

Art. 18 O art. 274 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 274. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 270 e 271 ”

Art. 19 O inciso VII, do art. 293, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 293

VII – multa por infrações às disposições relativas à Taxa de Licença para Obras Particulares ”

Art. 20 Esta Lei entra em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2007.

ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS PRADO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.

Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XLI.